



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 03, DE 2026.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA, sobre o Projeto de Lei nº
03/2026 “Dispõe sobre a revisão anual do
subsídio dos vereadores do Município de
Pedralva – MG.”

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para análise e parecer, o projeto de lei em epígrafe, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a revisão anual do subsídio dos vereadores do Município de Pedralva - MG

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-lo, passo a emitir parecer.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise foi analisado pela Consultoria Jurídica da Câmara e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo sido verificado que o projeto mostra-se regular.

Trata-se da revisão anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal.

A CF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras:

1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos.

2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem! Uma coisa é a fixação ou alteração (“aumento”. “reajuste”) da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua revisão, que não se trata de aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).

Nos autos da ADI nº 3968, relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim definido pelo STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

O índice de recomposição que está sendo aplicado é o da inflação acumulada nos últimos doze meses, no percentual de 4,26%, correspondente à inflação apurada pelo IPCA do IBGE no período de janeiro a dezembro de 2025.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 73, segundo a qual, os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda:

Súmula 73 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Cumpram destacar que a Lei Municipal nº 2.047/2024, que fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2025 a 2028, previu expressamente a possibilidade de revisão geral anual, a partir do exercício de 2026, mediante aplicação do índice oficial de inflação, condicionada à edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, requisito plenamente atendido pelo presente projeto. Assim, a proposição não afronta o princípio da anterioridade da legislatura, tampouco viola o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, por não importar em fixação ou aumento real de subsídios, mas apenas em atualização monetária.

Em relação a questão orçamentária, verifica-se que o projeto de lei preenche os requisitos legais, agindo com muita responsabilidade com a aplicação do recurso público, respeitando o **princípio do planejamento** do orçamento público, o que é um dos pilares fundamentais para a gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos. Esse princípio estabelece que a elaboração e a execução do orçamento devem estar vinculadas a um planejamento prévio e sistemático.

Desse modo, é essencial que o valor da revisão anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal esteja previsto no orçamento da Câmara Municipal. Isso significa que, ao elaborar o orçamento anual, a Câmara deve incluir essa despesa de forma explícita, assegurando que haja recursos disponíveis para o pagamento da revisão anual dos subsídios dos vereadores, o que já pode ser verificado na LOA aprovada para o exercício financeiro de 2026, estando previsto dentro do orçamento do Poder Legislativo a despesa para o pagamento da revisão anual dos subsídios dos vereadores de acordo com inflação acumulada nos últimos doze meses.

Deste modo, verifica-se que o projeto de lei não afronta nenhum aspecto financeiro e orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

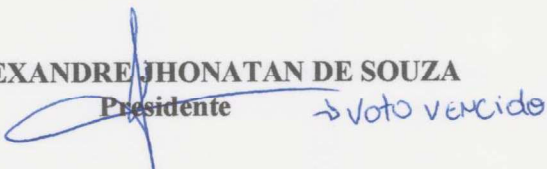
CONCLUSÃO

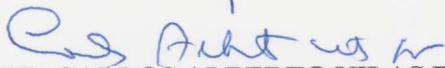
Diante do exposto, esta relatoria conclui que o projeto de lei em análise preenche os requisitos necessários para sua aprovação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, assim, esse relator é favorável à aprovação da proposta e a continuidade dos trâmites necessários, e logo após, devendo ser enviado ao plenário para deliberação dos nobres edis.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2026.


VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. ALEXANDRE JHONATAN DE SOUZA
Presidente → voto vencido


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente